



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13403.000049/95-70

Sessão : 10 de novembro de 1998

Recurso : 102.037

Recorrente : JOSÉ BARBOSA DO REGO E CIA. LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

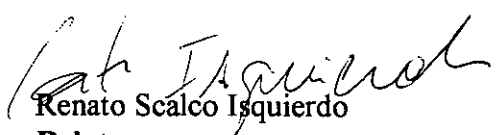
DILIGÊNCIA Nº 203-00.717

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ BARBOSA DO REGO E CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

/OVRs/FCLB/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13403.000049/95-70**Diligência :** 203-00.717**Recurso :** 102.037**Recorrente :** JOSÉ BARBOSA DO REGO E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL dos períodos de apuração de outubro de 1991 a março de 1992, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a autuada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 22.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 13, manteve a exigência em sua integralidade.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 20 a 22), pedindo a redução da multa para 20% e a exclusão da TRD, como juros de mora, de outubro a dezembro de 1991. Pede, ainda, a alteração do cálculo dos juros para fazê-los incidir sobre o valor originário da contribuição lançada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de recurso, pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13403.000049/95-70

Diligência : 203-00.717

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo.

Os elementos constantes dos autos não permitem um julgamento seguro. Não consta no processo qualquer informação a respeito da apresentação de DCTF, por parte da empresa autuada, e se estas incluem os valores lançados.

Essa informação tem total relevância no presente caso, em razão da diferença de tratamentos nos casos de exigência de tributos declarados e não pagos em relação àqueles não declarados e não pagos. A própria Secretaria da Receita Federal, reconhecendo a necessidade de lançamento, apenas nos casos em que o contribuinte não declarou os valores devidos, baixou a NOTA CONJUNTA COSIT/COSAR/COFIS n.º 535, de 23 de dezembro de 1997, que reza:

“4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

4.2. constatado o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetivará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive remessa à PFN dos débitos para inscrição em Dívida Ativa;

(...)

4.4. no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1. não tendo havido impugnação (revelia), o lançamento será cancelado de ofício pela autoridade lançadora (DRF/Inspetoria), em face da constatação de duplicidade de exigência de crédito tributário – através de DCTF e A.I.;

4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13403.000049/95-70

Diligência : 203-00.717

4.4.3. quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;"

Percebe-se que a Secretaria da Receita Federal, alterando seus procedimentos internos, determinou a cobrança dos débitos declarados sem que seja necessária a formalização do lançamento de ofício, e, mais, determinou o cancelamento daqueles porventura emitidos. Evidentemente, esse posicionamento tem reflexos nesta instância de julgamento. É necessário, a partir da edição da referida norma, distinguir com clareza os valores declarados pelo contribuinte daqueles que foram objeto de lançamento pela falta de declaração.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora discrimine, mês a mês, relativamente aos períodos de apuração abrangidos pelo auto de infração, os valores declarados pela empresa autuada em DCTF.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO